



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.111-B, DE 2015 (Do Sr. Zé Carlos)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação do representante do Ministério Público local para o fechamento de escolas do campo, quando o fechamento for definitivo ou se der por prazo superior a um mês; tendo parecer: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PADRE JOÃO); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (relator: DEP. JOSÉ RICARDO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação do representante do Ministério Público local para o fechamento de escolas do campo, sempre que o fechamento for definitivo ou se der por prazo superior a um mês.

Art. 2º O parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas, quando definitivo ou por prazo superior a um mês, será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará:

- I - a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação;
- II - a análise do diagnóstico do impacto da ação;
- III - a manifestação da comunidade escolar;
- IV - a manifestação do representante do Ministério Público local” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 12.960, de 27 de março de 2014.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O fechamento de escolas localizadas no campo brasileiro, de acordo com notícias publicadas nos órgãos de imprensa do nosso país e com o que se vê publicado em sites de entidades e movimentos sociais ligados à educação ou ao trabalho e moradia no campo, ainda apresenta, a cada ano, números assustadores.

Esses números assustadores e tristes, que têm como base, na maioria das vezes, o cruzamento de dados disponíveis pelo Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), revelam que, no concernente ao fechamento de escolas, a educação do campo ainda carece, não somente de mais programas e projetos de financiamento, mas também de um olhar mais fiscalizador, sendo este último ponto o principal objetivo da presente proposição.

Matéria jornalística publicada pelo jornal *Folha de São Paulo*, datada de 03 de março de 2014, informava que, no período de 2003 a 2014 (período de onze anos, portanto), o número de escolas da zona rural havia diminuído em 32,5 mil, o que dava uma média – naquele período – de fechamento de 8 (oito) escolas por dia. Em detalhamento, informava a referida matéria jornalística que, em 2003, havia 103,3 mil escolas na área rural, contra 70,8 mil no ano de 2014.

Vê-se no site do MST, na presente data, a informação de que, somente em 2014, mais de 4 mil escolas do campo fecharam as suas portas, sendo que, nos últimos 15 anos, mais de 37 mil dessas unidades encerraram suas atividades.

Ainda de acordo com o site do MST, norte e nordeste lideram o ranking das regiões que tiveram mais escolas do campo fechadas. Só em 2014 foram 872 escolas fechadas na Bahia, 407 no Maranhão, 377 no Piauí, 375 no Ceará e 332 no Pará.

Tão grave quanto o próprio fechamento das escolas do campo em si, é o fato de que esses fechamentos afetam, com maior intensidade, os municípios mais pobres.

O acelerado processo - nos últimos anos - de fechamento das escolas do campo levou o Poder Executivo federal a apresentar, no ano de 2012, um Projeto de Lei que, buscando alterar dispositivo da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), aumentava o grau de exigência de fechamento das escolas das áreas rurais.

Após regular tramitação no Congresso Nacional, a proposição então apresentada pelo Executivo federal foi transformada na Lei nº 12.960, de 2014, estabelecendo a seguinte redação para o parágrafo único do art. 28 da LDB:

**“Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar”.**

Apesar de, como já se disse, aumentar o grau de exigência para fechamento das escolas do campo, estas continuam num frenético ritmo de fechamento, o que indica que o problema está, justamente, na falta de fiscalização, pois a simples alegação, pelos municípios, de que há falta de alunos ou de verbas, tem sido largamente utilizada para o indiscriminado fechamento dessas escolas.

Além do fechamento definitivo, há também um sem número de fechamentos “temporários”, estes, quase sempre, por alegadas necessidades de reformas físicas do local onde funcionam as escolas. Tais fechamentos temporários, em regra, duram mais de um mês e, assim como os definitivos, privam, por todas as áreas rurais do país, milhares de crianças, de jovens e de adultos de seus constitucionais direitos à escolarização.

Por esses motivos, pois, entendo que a manifestação do órgão normativo para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas – seja esse fechamento definitivo ou por prazo superior a um mês – deverá considerar, não somente a justificativa da Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar, mas também a manifestação do Ministério Público local, órgão fiscalizador da lei.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2015.

**Zé Carlos**  
Deputado Federal (PT/MA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO V**  
**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA EDUCAÇÃO BÁSICA**  
.....

.....  
**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**  
.....

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014](#))

.....  
**Seção II**  
**Da Educação Infantil**  
.....

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

.....  
**LEI N° 12.960, DE 27 DE MARÇO DE 2014**  
.....

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 28. ....

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de março de 2014; 193º da Independência e 126º da República

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

José Henrique Paim Fernandes

Sergio Braune Solon de Pontes

Miguel Rossetto



**Câmara dos Deputados**  
**Dep. Federal Padre João**

Apresentação: 22/06/2021 11:27 - CDHM  
PRL 1 CDHM => PL 2111/2015

PRL n.1

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.111, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação do representante do Ministério Público local para o fechamento de escolas do campo, quando o fechamento for definitivo ou se der por prazo superior a um mês.

**Autor:** Deputado ZÉ CARLOS

**Relator:** Deputado PADRE JOÃO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.111, de 2015, do Senhor Deputado Zé Carlos altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação do representante do Ministério Público local para o fechamento de escolas do campo, quando o fechamento for definitivo ou se der por prazo superior a um mês. Esse é o conteúdo da emenda e de seu art. 1º.

O art. 2º altera o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) — para a seguinte redação: “Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas, quando definitivo ou por prazo superior a um mês, será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará: I - a justificativa apresentada pela

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213021004500>



Secretaria de Educação; II - a análise do diagnóstico do impacto da ação; III - a manifestação da comunidade escolar; IV - a manifestação do representante do Ministério Público local” (NR).

O art. 3º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, enquanto o art. 4º revoga “as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 12.960, de 27 de março de 2014”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.111, de 2015, do Senhor Deputado Zé Carlos altera o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) — para exigir manifestação do representante do Ministério Público local antes do fechamento de escolas do campo, quando o fechamento for definitivo ou se der por prazo superior a um mês.

Em sua atual redação, o parágrafo único do art. 28 da LDB assim dispõe: “O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar”. A proposição em análise pretende modificar esse texto para:

*O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas, quando definitivo ou por prazo superior a um mês, será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará:*

*I - a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação;*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213021004500>



- II - a análise do diagnóstico do impacto da ação;*
- III - a manifestação da comunidade escolar;*
- IV - a manifestação do representante do Ministério Público local.***

O autor da proposição apresenta fortes argumentos favoráveis à sua aprovação. Apesar de a inserção do parágrafo único no art. 28 da LDB ter sido sancionado em 2014, representando significativo avanço legal, por

*[...] aumentar o grau de exigência para fechamento das escolas do campo, estas continuam num frenético ritmo de fechamento, o que indica que o problema está, justamente, na falta de fiscalização, pois a simples alegação, pelos municípios, de que há falta de alunos ou de verbas, tem sido largamente utilizada para o indiscriminado fechamento dessas escolas.*

*Além do fechamento definitivo, há também um sem número de fechamentos “temporários”, estes, quase sempre, por alegadas necessidades de reformas físicas do local onde funcionam as escolas. Tais fechamentos temporários, em regra, duram mais de um mês e, assim como os definitivos, privam, por todas as áreas rurais do país, milhares de crianças, de jovens e de adultos de seus constitucionais direitos à escolarização (p. 3-4).*

Os casos de intensivo fechamento de escolas rurais, já identificado à época da apresentação do Projeto de Lei, continuam a ocorrer, conforme várias entidades do setor têm reportado, entre as quais [Associação Mineira das Escolas Famílias Agrícolas \(Amefa\)](#), [União Nacional das Escolas Famílias Agrícolas do Brasil](#) (Unefab), Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar (Fetraf), Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Cáritas Brasileira (organismo da CNBB e uma das 164 organizações-membro da Rede Cáritas Internacional).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213021004500>



\* c d 2 1 3 0 2 1 0 0 4 5 0 0 \*

Um levantamento amplo a respeito da temática foi efetuado em 2015-2016, sob o patrocínio do Instituto Itaú Cultural no âmbito do conceituado Projeto Rumos:

*[...] um dado alarmante segue pouco discutido: oito escolas públicas rurais são fechadas por dia – 32.500 entre 2003 e 2013, segundo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Foi a partir dessa realidade que nasceu o projeto Expedição Catástrofe: por uma Arqueologia da Ignorância, que conta com o apoio do programa Rumos Itaú Cultural.*

*Formado por artistas, urbanistas e designers, o grupo que elaborou a iniciativa se lançou em viagens pelos estados brasileiros mais afetados pelo fechamento de escolas – Minas Gerais, Goiás e Bahia –, registrando histórias e memórias desses espaços abandonados, que juntos são entendidos como um “vasto parque arqueológico da educação e dos territórios rurais do Brasil” (ALVES, Júlia. Rumos 2015-2016: Expedição Catástrofe. Itaú Cultural – Projeto Rumos [2015-2016]. 3 jul. 2017. Disponível em: <http://www.itaucultural.org.br/rumos-2015-2016-expedicao-catastrofe>. Acesso em: 22 abr. 2019).*

Os resultados da Expedição não foram apenas informativos, mas envolveram também exposição artística, produção de vídeos e de um sítio na internet (<https://expedicaocatastrofeblog.wordpress.com/>). Ainda sobre a referida Expedição,

*[...] as notícias que começaram a pipocar há três anos sobre o fechamento de 60 mil escolas de ensino básico rurais no Brasil nas últimas duas décadas, o equivalente a oito instituições por dia, segundo o Censo Escolar vinculado ao MEC, colocou a pulga atrás da orelha de um grupo de artistas e pesquisadores sobre o tema.*

*Como as comunidades rurais que perderam escolas no quintal de casa reagiram e reagem às mudanças? O que foi feito com as escolas fechadas? E a quem interessa, afinal, a diminuição drástica de instituições de ensino básico no campo?*

*A “Expedição Catástrofe: por uma arqueologia da ignorância” percorreu durante um ano centenas de cidades dos estados de Goiás, Bahia e Minas Gerais — três estados com alta concentração de escolas rurais fechadas. Só em Minas, foram 8.531, enquanto Goiás e Bahia perderam, respectivamente, 583 e 9.495 escolas rurais. O projeto foi contemplado no financiamento do Rumos Itaú Cultural, de 2015/2016, e será*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213021004500>



concluído neste ano, por 10 profissionais de múltiplas linguagens, como designers, escritores, arquitetos e artistas visuais (SIMÕES, Lucas. *Escolas rurais interrompidas*. Jornal O Beltrano, 2016. Disponível em: <https://www.obeltrano.com.br/portfolio/escolas-rurais-interrompidas/>. Acesso em: 22 abr. 2019).

No Estado de São Paulo, em uma das regiões camponesas conhecidas por grande prosperidade, já em 2017 era registrada situação bastante precária:

*Todos os dias, crianças com idades entre 5 e 8 anos saem de casa às 4 e meia da manhã para chegar a tempo na aula, que começa às 7h. Se estiver chovendo, têm de caminhar dois quilômetros até o ônibus, que não consegue ir até elas por causa da lama no caminho. E quando o tempo está seco, elas ficam expostas a doenças respiratórias causadas pela poeira na estrada. Quem conta sobre essa rotina difícil, comum para crianças e adolescentes filhos de trabalhadores rurais da região de São Carlos – uma das mais importantes cidades do interior paulista, região considerada das mais prósperas do meio rural brasileiro –, é o professor Luiz Bezerra Neto, do Departamento de Educação da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar).*

[...]

*Outra dificuldade imposta aos pequenos alunos de São Carlos, como aponta o professor, é no retorno, após as 11h, quando a aula termina. Como nem todas estudam no mesmo lugar e são atendidas por um único ônibus, umas têm de esperar mais de uma hora pela chegada das outras, até que o grupo seja unido novamente e possa seguir a viagem de volta.*

[...]

**Pelos dados do Gepec, de 2002 para cá foram fechadas mais de 30 mil escolas rurais no país, levando muito mais crianças em todo o país a viver essa dura realidade**, marcada por viagens arriscadas em estradas e veículos malconservados, sem a presença de um monitor para cuidar da segurança, especialmente das menores, durante o trajeto, sem alimentação adequada, com poucas horas de sono e o consequente cansaço. Fora os outros prejuízos. "Sem escola perto de casa, que foi fechada, a tendência é o aluno abandonar os estudos e ficar em desvantagem de oportunidades no campo ou na cidade", diz Luiz Bezerra (REDE Brasil Atual. Fechamento de escolas rurais obriga



\* C D 2 1 3 0 2 1 0 0 4 5 0 0 \*

*crianças a passar mais tempo na estrada que em aula. 9 mar. 2017.* Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2017/03/fechamento-de-escolas-rurais-obriga-criancas-a-passar-mais-tempo-na-estrada-do-que-em-sala-de-aula>. Acesso em: 22 abr. 2019, os grifos não são do original).

Em Minas Gerais, várias escolas municipais foram fechadas no Baixo Jequitinhonha em 2018:

*A Cáritas Diocesana de Almenara – Baixo Jequitinhonha, por meio desta carta, manifesta sua indignação e repúdio contra o descaso do poder público e o fechamento de 5 escolas municipais localizadas no campo do Município Jequitinhonha/ MG, no Vale do Jequitinhonha (EM. Acúrcio da Cunha Peixoto, EM. Mestra Ione Soares da Cunha, EM. Mestra Maria Cândida da Silva e as escolas da Comunidade Porto Alegre e Maranhão). (CÁRITAS Diocesana de Almenara – Baixo Jequitinhonha - MG. **Carta aberta à sociedade do Município de Jequitinhonha** - Nota contra o fechamento de escolas no campo do Município de Jequitinhonha – MG. 8 mar. 2018*

Disponível em: [http://mg.caritas.org.br.s174889.gridserver.com/wp-content/uploads/2018/03/Nota\\_fechamento\\_escolas\\_Jequi.pdf](http://mg.caritas.org.br.s174889.gridserver.com/wp-content/uploads/2018/03/Nota_fechamento_escolas_Jequi.pdf). Acesso em: 22 abr. 2019).

No mesmo Estado, tem-se notícia do fechamento de uma escola estadual que atendia a uma comunidade quilombola no início de 2019:

*A escola do campo localizada no acampamento Quilombo Campo Grande, município de Campo do Meio-MG, foi fechada pelo governo de Romeu Zema (Novo) nesta quinta-feira (21).*

*A Escola Estadual Eduardo Galeano, estava recebendo as matrículas para continuidade das três turmas abertas e lutava para ampliar o atendimento à comunidade. Durante três anos de existência, professores e moradores do acampamento buscavam ampliar as vagas para atender a toda demanda local. No entanto, no início deste ano o governo retardou a abertura da designação de professores, o que gerou grande insegurança nos estudantes (Governo Zema ataca escola do campo no acampamento Quilombo Campo Grande, em MG, Página do MST, 21 fev. 2019. Disponível em: <http://www.mst.org.br/2019/02/21/governo-zema-ataca-escola-do-campo-no-acampamento-quilombo-campo-grande-em-mg.html>. Acesso em: 22 abr. 2019).*

Essas ocorrências alarmantes, que contrariam inclusive princípios constitucionais basilares da educação brasileira, precisam ser



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213021004500>



coibidas com maior rigor na legislação, razão pela qual o Projeto de Lei em análise é necessário para que a educação no campo não seja sucateada ou abandonada.

O Censo Escolar 2019, divulgado pelo Ministério da Educação, em 30 de dezembro, constatou que o campo teve queda de 145.233 matrículas na soma de todas as modalidades de ensino – foram 5.195.387 registros em 2018, contra 5.050.154 em 2019.

Apenas um aperfeiçoamento é cabível à proposição. O art. 4º enfrenta dois problemas. O primeiro é revogar genericamente “as disposições em contrário”, o que é vedado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. De acordo com esse diploma legal, “Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

O segundo é revogar a Lei nº 12.960, de 27 de março de 2014, que inseriu na LDB o parágrafo único do art. 28, antes inexistente. Ora, se o Projeto de Lei em análise deseja alterar o parágrafo único do art. 28, complementando-o em aspectos inquestionavelmente meritórios, não há sentido em revogar a lei que inseriu esse mesmo dispositivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.111, de 2015, do Senhor Deputado Zé Carlos, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2021

Deputado PADRE JOÃO  
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213021004500>



\* C D 2 1 3 0 2 1 0 0 4 5 0 0 \*

2019-5186

Apresentação: 22/06/2021 11:27 - CDHM  
PRL 1 CDHM => PL 2111/2015

PRL n.1



\* C D 2 1 3 0 2 1 0 0 4 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213021004500>

# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

## PROJETO DE LEI Nº 2.111, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação do representante do Ministério Público local para o fechamento de escolas do campo, quando o fechamento for definitivo ou se der por prazo superior a um mês.

### EMENDA Nº

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PADRE JOÃO  
Relator



\* C D 2 1 3 0 2 1 0 0 4 5 0 0 \*

2019-5186



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213021004500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 2.111, DE 2015

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.111/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Padre João.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Veras - Presidente, Erika Kokay - Vice-Presidente, Abílio Santana, Aroldo Martins, Bira do Pindaré, Eli Borges, Helder Salomão, Junio Amaral, Lauriete, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêlha, Vivi Reis, Camilo Capiberibe, Eduardo Bolsonaro, Frei Anastacio Ribeiro, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Luiza Erundina, Major Fabiana, Norma Ayub, Padre João, Pr. Marco Feliciano e Professora Rosa Neide.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado CARLOS VERAS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212550770200>

Apresentação: 01/07/2021 09:50 - CDHM  
PAR 1 CDHM => PL 2111/2015

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

Apresentação: 01/07/2021 09:50 - CDHM  
EMC 1.CDHM => PL 2111/2015  
**EMC n.1**

**PROJETO DE LEI Nº 2.111, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação do representante do Ministério Público local para o fechamento de escolas do campo, quando o fechamento for definitivo ou se der por prazo superior a um mês.

**EMENDA Nº**

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021

Deputado CARLOS VERAS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216534956200>



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.111, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação do representante do Ministério Público local para o fechamento de escolas do campo, quando o fechamento for definitivo ou se der por prazo superior a um mês.

**Autor:** Deputado ZÉ CARLOS.

**Relator:** Deputado JOSÉ RICARDO.

#### I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 2.111, de 2015, de autoria do Deputado Zé Carlos, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação do representante do Ministério Público local para o fechamento de escolas do campo, quando o fechamento for definitivo ou se der por prazo superior a um mês”.

Em 2 de julho de 2015, a matéria foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno; e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215344797600>



\* C D 2 1 5 3 4 4 7 9 7 6 0 0 \*

Pela proposição, nos termos do seu art. 2º, o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. ....  
 ....

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas, quando definitivo ou por prazo superior a um mês, será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará:

- I - a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação;
- II - a análise do diagnóstico do impacto da ação;
- III - a manifestação da comunidade escolar;
- IV - a manifestação do representante do Ministério Público local" (NR).

Em 30 de junho de 2021, foi aprovado o Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, com a Emenda do Relator Deputado Padre João.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas nesta Comissão, em 13 de agosto de 2021, não foram apresentadas emendas ao projeto.

**É o Relatório.**

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

A matéria em exame pretende exigir manifestação do representante do Ministério Público local antes do fechamento de escolas do



campo, quando o fechamento for definitivo ou se der por prazo superior a um mês.

Segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), foram fechadas quase 80 mil escolas de educação básica no campo brasileiro entre 1997 e 2018, somando quase 4 mil escolas fechadas por ano.

É grave o fechamento de escolas do campo no nosso país, e diversas entidades de defesa do setor vêm reiteradamente fazendo denúncias a esse respeito, a exemplo da Associação Mineira das Escolas Famílias Agrícolas (Amefa), União Nacional das Escolas Famílias Agrícolas do Brasil (Unefab), Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar (Fetraf), Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Cáritas Brasileira. Até que, em 12 de agosto de 2021, fui designado Relator da proposição.

O citado parágrafo único do art. 28 da LDB foi incluído ao art. 28 da LDB em 2014 e atualmente vige da seguinte redação:

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Vemos que atualmente o fechamento dessas escolas prescinde da manifestação do Ministério Público, o que precariza essas medidas e certamente foi um fator que facilitou o fechamento aviltante de tantas escolas do campo. No meu Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, 68 escolas estaduais rurais foram fechadas no período de 2015 a 2019, segundo o Censo de Educação Básica de 2019.

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** da presente matéria, nos termos do **Parecer com emenda aprovada** na Comissão de Direitos Humanos e Minorias.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215344797600>



Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO  
Relator

2021-17089

Apresentação: 30/11/2021 19:30 -CE  
PRL 1 CEF => PL 2111/2015

PRL n.1



\* C D 2 1 5 3 4 4 7 9 7 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215344797600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.111, DE 2015

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.111/2015 e da Emenda Adotada pela CDHM, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Ricardo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Kim Kataguiri - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende e Professora Dayane Pimentel - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Diego Garcia, Idilvan Alencar, Ivan Valente, Léo Motta, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Marcelo Calero, Maria Rosas, Neucimar Fraga, Olival Marques, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professor Joziel, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Sóstenes Cavalcante, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Capitão Fábio Abreu, Daniela do Waguinho, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, General Peternelly, Gustinho Ribeiro, José Ricardo, Luizão Goulart, Maria do Rosário, Marx Beltrão, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tereza Nelma e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado KIM KATAGUIRI  
Presidente

